



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025.

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP – NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dá nova regulamentação no Município a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº 1.718, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º A COSIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas, inclusive serviços inerentes à rede inteligente de iluminação pública, ou, ainda, que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, ciclovias, ciclofaixas, faixas de pedestre, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, obras de arte, fontes luminosas e fachadas de construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental.

Parágrafo único. Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, rural ou urbano, edificado ou não, ligado ou





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

não à rede de energia elétrica.

Art. 3º Quando se tratar de imóvel edificado e ligado à rede elétrica, a contribuição será cobrada mensalmente (“COSIP Mensal”) junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 1º A COSIP Mensal será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública - TEIP, das alíquotas previstas nas tabelas inseridas no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A TEIP, expressa em reais, corresponderá ao valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no parágrafo 2º deste artigo, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE por Megawatt-hora (MWh) componentes da Tarifa de Aplicação, consoante definições e valores constantes das Resoluções da ANEEL.

§ 4º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a será automaticamente incorporado na TEIP no dia 31 de dezembro de cada ano em que publicada a respectiva Resolução Homologatória da ANEEL de que trata o § 3º.

§ 5º A TEIP ajustada nos termos do § 4º passará a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

§ 6º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município, e não sofrerá a incidência de impostos.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Art. 4º Os valores da COSIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pelo IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP Mensal na fatura de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade dos valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, ainda que os depósitos ocorram em diversas datas durante aquele mês, da seguinte forma:

- I - depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, e conforme disposto em sua respectiva Lei Autorizativa; ou
- II - depósito direto no Tesouro Municipal, nos demais casos.

§ 1º O Município poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP Mensal, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar.

- I - atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e
- II - incidência de multa moratória calculada na forma da legislação municipal aplicável.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a COSIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da COSIP, dos encargos previstos no § 2º.

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, o responsável tributário estará sujeito multa de infração sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 4º;
- II - 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da COSIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º.

§ 7º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

§ 9º Tão logo sejam arrecadados pelo responsável tributário, os valores da COSIP deverão ser aplicados automaticamente em fundos de investimentos lastreados em títulos públicos federais com liquidez imediata e resgate automático programado para a data fixada para os depósitos a que se refere o caput.

§ 10 A totalidade dos valores arrecadados com a COSIP compreende também as atualizações monetárias, os acréscimos moratórios, as multas e outras penalidades em pecúnia; os saldos remanescentes e os resultados de aplicações financeiras dos referidos valores.

Art. 6º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no artigo 4º.

Parágrafo único. A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 7º O responsável tributário deverá entregar à Secretaria Municipal de Finanças, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por meio eletrônico, em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, relatórios do mês de referência, na forma disciplinada em regulamento ou no acordo ou contrato a que se refere o § 1º do artigo 5º.

Art. 8º Os descumprimentos às normas relativas à COSIP constituem infrações e sujeitam o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal disponibilizará mensalmente no site oficial e no Portal da Transparência os valores arrecadados na fatura de energia elétrica, e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica referentes à COSIP.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Art. 10 Caso haja excedente de recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o artigo 5º, inciso I, os valores excedentes poderão ser destinados ao Tesouro Municipal.

Art. 11 A desvinculação de receitas de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no Tesouro Municipal, nos termos do artigo 5º, inciso II, desta Lei Complementar.

Art. 12 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.718, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 25 de novembro de 2025.

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal

